

A. I. Nº - 273307.0024/08-3
AUTUADO - R. F. SANTOS COMERCIAL DE MEDICAMENTOS LTDA.
AUTUANTE - LUIS ROBERTO DE SOUSA GOUVEA
ORIGEM - IFEP COMÉRCIO
INTERNET - 19.11.2010

4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACORDÃO JJF Nº 0368-04/10

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. MEDICAMENTOS. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. Considerando que as notas fiscais foram coletadas nos estabelecimentos dos emitentes, situados em outras unidades da Federação, não existindo prova ou certeza nos autos quanto ao ingresso das mercadorias no território deste Estado, não há como determinar, com segurança, a infração imputada ao sujeito passivo, mostrando-se eivada do vício de nulidade a autuação, nos termos do art. 18, IV, "a" do RPAF/BA. Auto de Infração NULO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração lavrado em 15/09/08, exige ICMS no valor de R\$40.553,78, acrescido da multa de 60%, relativo à falta de recolhimento do ICMS por antecipação, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação relacionadas no Anexo 88 do RICMS/BA. Consta, na descrição dos fatos que adquiriu produtos farmacêuticos de empresas localizadas nos Estados de São Paulo e Minas Gerais, sem efetuar a antecipação tributária do imposto, conforme notas fiscais relacionadas nos arquivos magnéticos (Convênio ICMS 57/95) e cópia de notas fiscais juntadas ao processo.

O autuado, na defesa apresentada (fls. 438 a 448), discorre sobre a infração e preliminarmente suscita a nulidade do Auto de Infração sob o argumento de que não foram cumpridas as formalidades previstas nos artigos 28, 29 e 46 do RPAF/BA, tal como ausência de termo de inicio de fiscalização, falta de intimação, ausência de demonstrativos sintéticos e analíticos, falta de notas fiscais utilizadas para apuração da base de cálculo, necessários para regular o exercício do contraditório e da ampla defesa.

Afirma que sem acesso aos demonstrativos e documentos que lastrearam a autuação que são indispensáveis aos esclarecimentos dos fatos, ficou impossibilitado de adentrar ao mérito o que no seu entendimento pode ser saneado com o fornecimento de todos os demonstrativos e documentos que embasam o lançamento, com a reabertura do prazo de defesa.

Transcreve diversas decisões do CONSEF: JJF 0219-01/02; CJF 031-12/03; CJF 033-12/05; CJF 022-12/02; JJF 0456-03/04 e CJF 2102-12/01 relativas a nulidades declaradas em função da inobservância do devido processo legal, cerceamento do direito de defesa, falta de elementos suficientes para determinar a infração, para reforçar o seu posicionamento de que a ação fiscal deve ser declarada nula ou que seja saneada mediante fornecimento de cópia de todos os elementos que compõem o processo, e desde já coloca à disposição da repartição fiscal representante para tal finalidade.

Afirma que o atendimento ao pleito poderá trazer benefícios para as partes, podendo, se for o caso, fazer denúncia espontânea em relação ao que entender devido

Afirma que o Auto de Infração acusa ter deixado de promover a a mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária, a

Comenta os dispositivos tidos como infringidos (art. 352, 353, 915 do RICMS/BA) e afirma que as hipóteses regulamentares se reportam a contribuinte substituto e substituído. Entende que não se aplica ao caso em tela, visto que “vende exclusivamente para consumidor final, pessoa física que não pratica, com habitualidade e fito de lucro, operação de circulação de mercadorias descrita como fato gerador do imposto”.

Diz que o intuito de antecipar o imposto é para coibir o não pagamento e na situação presente efetuando venda direta a consumidor final, entende que o enquadramento correto da multa seria o art. 42, II, “f” possibilitando aplicação do disposto no art. 45-A da Lei nº 7.014/96. Requer decretação de nulidade para que seja oportunizado fazer o pagamento de forma espontânea, ou se reaberto o prazo de defesa, avaliar se existe imposto devido.

Ressalta ainda que se enquadrado no inciso III do mesmo dispositivo e diploma legal, em razão de supostos atos fraudulentos, poderá o autuado quitar o débito com redução de 80% da multa aplicada na infração e que esta prerrogativa é do CONSEF.

No mérito, afirma que desconhece os documentos e demonstrativos que embasam a autuação e caso chegue ao seu conhecimento, pode requerer aplicação da carga tributária de 7%, conforme previsto no art. 61, parágrafo 2º, I do RICMS/BA, inclusive quanto à redução em 10%, bem como verificar se houve regular consideração de notas fiscais lançadas, descontos, devoluções, operações não realizadas ou concretizadas. Pondera que se o Estado aceita alíquota mínima de 7%, não pode cobrar 17% para uns e 7% para outros, o que causaria tratamento desigual afetando o objetivo da norma. Ressalta que a margem de lucro no varejo é muito baixa.

Salienta que as regras gerais da substituição tributária esculpidas nos artigos 352 e seguintes, especialmente os parágrafos 3º e 4º e o § 7º do art. 356 do RICMS/BA, possibilitam a adoção da alíquota mínima de 7% o que constitui um direito do contribuinte, encerrando a fase de tributação não importando qual seja o valor da operação superior ou inferior ao valor adotado como base de cálculo para fins de antecipação ou substituição tributária, não cabendo o complemento ou restituição do imposto.

Afirma que pretender tributar operações não tributadas com margens de valor agregado incompatíveis com a prática de mercado quando a legislação aponta possibilidade de carga tributária menor, constitui um atentado à saúde pública, visto que as margens de lucro praticadas raramente superam a casa de 15%.

Atenta que o Auto de Infração descreve que a ação fiscal foi embasada em notas fiscais e arquivos magnéticos entregues pelos fornecedores e não pode afirmar se as operações efetivamente ocorreram, o que deve ser avaliado pelo CONSEF, para validar os requisitos legais da comprovação da circulação das mercadorias.

Finaliza protestando em ordem sucessiva pela nulidade da autuação, saneamento dos vícios apontados, reabertura do prazo de defesa, adequação da multa e procedência parcial com aplicação da carga tributária de 7%.

O autuante na informação fiscal prestada (fls. 459/465) inicialmente discorre sobre a infração, alegações defensivas e nulidades requeridas, e passa a contestá-las conforme expôs.

Com relação à nulidade suscitada sob alegação de cerceamento de direito de defesa, afirma que não deve prosperar, visto que o Termo de Início de Fiscalização, Termo de Arrecadação de livros e documentos, planilhas foram juntados às fls. 6, 14, 167 e 457, inclusive “também foram entregues ao contribuinte, conforme recibo à fl. 167, onde consta as informações referentes à base de cálculo e apuração do ICMS antecipação tributária devida por item, atendendo plenamente o previsto no art. 39 do RPAF”.

Diz que para que não pare de dúvida sobre o cálculo do ICMS devido, descreve os itens contidos em cada coluna do c

CFOP, alíquotas, PMC, MVA, desconto, base de cálculos da antecipação e reduzida, cálculo do ICMS-ST). Informa que na última coluna, foi indicado o método utilizado para definir a base de cálculo: MVA ou PMC.

Ressalta que além do relatório analítico apurando o ICMS devido por nota fiscal, consta no Auto de Infração também um relatório sintético totalizando os valores, possibilitando ao autuado entender como foi apurada a base de cálculo do lançamento, cuja cópia também foi entregue ao contribuinte conforme recibo passado à fl. 13.

Com relação às cópias das notas fiscais juntadas ao processo, esclarece que foram legalmente requeridas e entregues diretamente pela PROFARMA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS S.A. localizada nos Estados de São Paulo e Minas Gerais, que é fornecedor habitual do estabelecimento autuado, juntamente com os arquivos magnéticos, nos termos do Convênio ICMS 57/95, relativo a mercadorias compatíveis com o seu ramo de atividade o que reforça a prova material de aquisição das mercadorias.

Ressalta que o CONSEF em reiteradas decisões tem acatado que as notas fiscais destinadas a determinado contribuinte são provas bastantes da realização de operações a elas referentes, não havendo necessidade de juntada de outras provas pela fiscalização, a não ser as próprias notas fiscais, a exemplo dos Acórdãos CJF 0256-12/04; 0075-12/05; 0109-11/07 e 0128-12/07. Transcreve parte do voto exarado no Acórdão CJF 0109-11/07 para reforçar o seu entendimento de que as notas fiscais coletadas pelo Fisco junto ao fornecedor são provas suficientes da realização da operação mercantil.

Argumenta que cabe ao destinatário das mercadorias demonstrar que não realizou tais aquisições pelos meios de que dispunha, a exemplo do citado voto, salientando que não foi apresentado qualquer elemento que evidenciasse falta de legalidade dos documentos fiscais em questão e que ao teor do art. 143 do RPAF/BA, a simples negativa de cometimento da infração não desonera o sujeito passivo de elidir a presunção de legitimidade da autuação fiscal.

Transcreve os artigos 371 e 61 do RICMS/BA, afirmando que ao contrário do que afirmou o autuado, está correto o enquadramento da infração, visto que o primeiro dispositivo trata das aquisições interestaduais de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária, diante da inexistência de Convênio ou Protocolo ICMS entre o Estado de origem e a Bahia, bem como tanto o art. 61 quanto o Anexo 88 do RICMS/BA remetem para o Convênio ICMS 76/94, cuja Cláusula Segunda transcreveu à fl. 464.

Diz que é fácil perceber a metodologia aplicada na apuração da base de cálculo, utilizando o PMC sugerido ao público pela ABCFARMA, e na sua falta, tomando como base o preço de venda, mais IPI, frete e demais despesas, acrescentando sobre este montante a Margem de Valor Agregado (MVA) prevista no citado Convênio. Com relação à MVA, informa que utilizou a Lista Negativa (49,08%) por ser a mais conservadora, tendo em vista que não tinha como identificar se a mercadoria possui ou não a outorga de crédito do PIS/COFINS.

Diz que resta patente que o autuado é uma empresa comercial varejista contribuinte do imposto e não apontou qualquer erro na sua peça impugnatória e na metodologia aplicada.

Finaliza afirmando que a defesa é desprovida de fatos concretos que possam desconstituir a ação fiscal e convencido da irregularidade cometida pelo autuado, ratifica a ação fiscal e requer a procedência do Auto de Infração.

A 4^a JJF decidiu converter o processo em diligência (fl. 468) para que fosse providenciada entrega dos documentos ao estabelecimento autuado que o mesmo afirmou desconhecer e que foram juntados ao processo (Termo de Fiscalização, Ofício Credencial, notas fiscais coletadas Termo de Arrecadação de Livros e Documentos e Informação Fiscal) reabr

A Inspetoria Fazendária expediu intimação (fls. 469/470) tendo o autuado se manifestado às fls. 472/476, dizendo que a intimação não fixa prazo, foi praticado por autoridade incompetente (Carteira de Cobrança) e pede a nulidade da intimação, requer a reabertura do prazo de defesa.

Com relação à informação fiscal e documentos apresentados, ratifica os termos formalizados na defesa, dizendo que o Termo de Início de Fiscalização não contém assinatura do contribuinte e é ineficaz, o Termo de Arrecadação foi expedido antes da lavratura do Auto de Infração solicita livros e DAEs não contém elementos relativos aos fatos autuados. Entende que tais elementos não servem como instrumento de formalização da ação fiscal.

Com relação ao Ofício Credencial (fls. 7 e 8), afirma que não possuem relação com o seu estabelecimento e sim com a empresa localizada em outro Estado, sem vincular a ação fiscal, emitidos em agosto de 2006, ou seja dois anos depois que ensejou a ação fiscal.

Quanto às notas fiscais que lhe foram entregues (fls. 168/436), afirma que conduzem à improcedência da autuação, visto que estão amparadas em procedimento fiscal inválido (ação extraterritorial), obtidas dos emitentes, de segundas vias destinadas a arquivos, no seu entendimento não possuem validade para fins de imposição de obrigação tributária a terceiros, não provam a existência das operações e tampouco a circulação física das mercadorias.

Afirma que não existem indícios de que houve circulação das mercadorias entre Minas Gerais, São Paulo e Bahia consignadas nas cópias das notas fiscais juntadas ao processo e entende que são inaptos para constituir provas de aquisições de mercadorias, o que conduzirá para uma demanda judicial, com exclusão do autuado do polo passivo da relação processual e improcedente o Auto de Infração.

Salienta que as notas de rodapés contidas na maioria das notas fiscais indicam que as mesmas foram “despachadas pela filial localizada em Salvador” o que no seu entendimento caracteriza operações internas, sendo o remetente responsável pelo retenção e pagamento do imposto.

Aduz que se alguma validade for atribuída às notas fiscais, remete para operações internas com produtos enquadrados no regime de substituição tributária cuja responsabilidade pelo pagamento do imposto não deve ser atribuído ao autuado (art. 353, II, item 13.2 do RICMS/BA), tendo em vista que não se esgotou os meios e esforços para cobrar do responsável tributário principal, nos termos do art. 125, §1º, I do RICMS/BA.

Ratifica os termos da defesa inicial, protesta pela produção de todos os meios de provas em direitos admitidos, requer a nulidade ou improcedência da autuação.

A 4ª JJF decidiu converter o processo em diligência (fl. 481) para que a Inspetoria Fazendária providenciasse fazer a entrega ao autuado da cópia do teor da diligência e reabrisse o prazo de defesa.

A Inspetoria Fazendária procedeu à intimação (fl. 483) e o autuado manifestou-se às fls. 486/490, ratificando os termos da manifestação anterior, requerendo a nulidade ou improcedência da autuação.

O autuante presta nova informação fiscal (fls. 494/496) inicialmente comenta os argumentos defensivos e diz que descabe a alegação de não validade do Termo de Início de Fiscalização, tendo em vista que o mesmo foi transscrito diretamente no livro do contribuinte em obediência ao previsto no art. 28, I do RPAF-BA, e mesmo que não tivesse sido lavrado, o Termo de Intimação inicia o procedimento fiscal e sua emissão dispensa a lavratura do citado Termo conforme disposto nos artigos 26, III e 28, II, do mesmo diploma legal.

Quanto aos documentos fiscais objetos da autuação, afirma que todas as cópias estão anexadas ao processo e foram legalmente requeridas e entregues diretamente pel
DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS S.A, situada nos Estados de São Pa
dados do contribuinte autuado e de mercadorias compatíveis com o

reforçando a prova material da aquisição das mercadorias, as quais foram entregues pelo fornecedor juntamente com os arquivos magnéticos nos termos do Convênio ICMS 57/95.

Cita os Acórdãos CJF N° 0256-12/04, 0075-12/05, 0109-11/07, 0128-12/07, em que o CONSEF decidiu que as notas fiscais destinadas a determinado contribuinte são provas bastante da realização das operações a elas referentes, não havendo necessidade de juntada de outras provas pela fiscalização, a não ser as próprias notas fiscais. Entende que cabe ao destinatário das mercadorias demonstrar cabalmente que não realizou tais aquisições pelos meios de que disponha, conforme decisão contida no ACÓRDÃO CJF N° 0109-11/07.

Acrescenta que o autuado não apresentou nenhum elemento que evidenciasse a falta de legalidade dos documentos fiscais em questão, descabendo sua alegação de que os mesmos não teriam validade, visto que o prazo de dois anos diz respeito ao período que os mesmos podiam circular, e não para efeito de cobrança do imposto que não foi recolhido.

Por fim, afirma que o autuado é empresa comercial varejista contribuinte do imposto e não apontou qualquer erro na peça impugnatória, o que implica na aceitação tácita dos valores constantes dos demonstrativos apresentados. Requer a procedência da autuação.

A 4ª JJF determinou a realização de diligência (fl. 499) ao estabelecimento fornecedor dos medicamentos para que se coletasse outros elementos de provas além dos já existentes do processo.

Em atendimento à solicitação feita pela INFIP (fl. 500), a PROFARMA – DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS S.A. emitiu declaração assinada pelo Sr. Evilásio Lino Freire, Contador registrado com o nº 57709-0 no Conselho Regional de Contabilidade do Rio de Janeiro (fls. 501/504).

Na mencionada declaração, indicou os números das notas fiscais de aquisição de mercadorias, o número da duplicata correspondente, a data de vencimento, o valor e data de pagamento das mercadorias adquiridas pelo estabelecimento autuado, da PROFARMA IE 64.250.907 localizada no Estado da Bahia e IE 186786893.01-20 da PROFARMA localizada no Estado de Minas Gerais.

A Secretaria do CONSEF intimou o autuado para tomar conhecimento do resultado da diligência (fls. 508/509) e concedeu prazo de dez dias para se manifestar, caso quisesse.

O autuado manifestou-se (fls. 511/516) e inicialmente afirma que recebeu cópias das fls. 481 e 500 a 504 do processo, mas não recebeu cópia da fl. 499 ficando sem entender o desiderato da diligência determinada pelo CONSEF. Diz que o documento à fl. 481 indica concessão de reabertura do prazo de defesa enquanto lhe foi concedido prazo de dez dias, o que no seu entendimento torna inseguro o procedimento e consequentemente cerceado o seu direito de defesa.

Comenta o teor da diligência determinada pela INFIP e afirma que a declaração juntada pelo Contador da PROFARMA não possui validade jurídica, por entender que o mesmo não possui procuração legal para representar a empresa.

Ressalta que a citada Declaração reporta sobre compras junto a PROFARMA situada em Salvador e Minas Gerais, sendo que as notas fiscais relacionadas emitidas pela primeira não foram objeto da autuação e reforça o posicionamento de que se trata de operações internas com os produtos sujeitos à substituição tributária cuja responsabilidade é do vendedor (art. 353, II, 13.2 do RICMS/BA).

Reitera os argumentos da defesa quanto à falta de prova de circulação das mercadorias, não coleta de notas fiscais no CFAMT, transcreve ementa do Acórdão JJF 010-04/09 que decidiu pela improcedência em caso similar.

Salienta que a “declaração” lista valores não constantes do Auto de Infração (fevereiro e agosto/05 e junho e julho/09) o que no seu entendimento serve aper-

do lançamento, visto que atestam a realização de operações internas e não interestaduais. Requer a nulidade ou improcedência do Auto de Infração.

A Secretaria do CONSEF juntou à fl. 526 demonstrativo de débito constante no SIGAT.

VOTO

No momento que tomou conhecimento do resultado da diligência o autuado suscitou a nulidade da autuação sob argumento de que não recebeu cópia da fl. 499 que contém o teor da diligência e que foi concedido prazo de dez dias para se manifestar e não a reabertura da defesa conforme indicado no documento à fl. 481.

Verifico que o documento à fl. 481 trata de diligência para cumprimento de procedimentos não efetivados da diligência constante da fl. 468 (entrega de documentos) e foi cumprida conforme intimação às fls. 483/484. Já a diligência à fl. 499 teve como objetivo dar conhecimento do resultado da diligência determinada pelo CONSEF no sentido de comprovar a realização da transação mercantil com o estabelecimento autuado, o que foi feito e concedido o prazo de dez dias. Portanto, não acato o teor desta nulidade suscitada.

O autuado suscitou a nulidade do Auto de Infração, sob o argumento de que a autuação não demonstra segurança, por entender que os documentos que instruem a autuação foram coletados no estabelecimento dos remetentes e que não havia comprovação no processo de que tenha adquirido as mercadorias objeto da autuação.

O Auto de Infração exige ICMS em razão da falta do seu recolhimento por antecipação tributária, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias (medicamentos) provenientes de outras unidades da Federação, relacionadas nos Anexos 88/89 do RICMS/97. Na defesa apresentada, o impugnante alegou não ter adquirido as mercadorias consignadas nas notas fiscais emitidas contra ele e afirmou que caberia ao Fisco trazer aos autos provas concretas da realização das operações mercantis. Requisitou a realização de diligência, com base no princípio da busca da verdade material, plasmado no art. 2º do RPAF/BA.

Considerando que as notas fiscais destinadas ao estabelecimento autuado foram coletadas junto a estabelecimentos fornecedores localizados em outras unidades da Federação, esta Junta de Julgamento determinou a realização de diligência no sentido de que fossem juntadas ao processo outras provas da realização das operações de compra por parte do impugnante.

Pelas informações, pelos dados e documentos acostados ao PAF, ficou demonstrado que a Profarma Distribuidora Farmacêutica S.A. emitiu as referidas notas fiscais contra o estabelecimento autuado havendo indício de ocorrência das operações. Porém, em atendimento à diligência determinada pelo CONSEF, o fornecedor emitiu uma declaração de que foram efetuadas compras conforme uma relação de notas fiscais com indicação das datas de pagamentos. A declaração juntada ao processo não faz prova de que as mercadorias nelas consignadas adentraram em circulação no território do Estado da Bahia, e muito menos de que foram adquiridas pelo autuado.

Saliento que, este mesmo Conselho Estadual de Fazenda já exarou decisão, através do Acórdão da Câmara Superior nº 1023/99, no sentido de que os documentos fiscais em suas vias fixas não se prestam como provas de aquisição de mercadorias, uma vez que é necessário elemento de convencimento suplementar da entrada dos produtos no estabelecimento do adquirente, nos seguintes termos: “as vias fixas das notas fiscais colhidas junto ao estabelecimento remetente não são suficientes para se caracterizar, com segurança, a infração”. O mesmo entendimento teve a 1ª CJF, no Acórdão Nº 0303-11/08, ao tratar da mesma matéria.

Deve-se ressaltar que há que se diferenciar tal situação específica exaradas por este Conselho de Fazenda, nas quais tem sido consideradas operações de compras, a coleta de notas fiscais, através do CFAMT

circulação no território baiano, com endereçamento a contribuintes localizados neste Estado, visto que, no caso concreto, a coleta das notas fiscais juntadas a este processo foi feita junto aos próprios emitentes situados em outros Estados (São Paulo e Minas Gerais) e não foi acostado ao processo qualquer prova de que as mercadorias nelas consignadas tenham circulado no território baiano ou outras provas complementares.

Observo ainda que na maioria das vias (segunda) das notas fiscais juntadas ao processo, foi indicado como transportador o “próprio” estabelecimento emitente (PROFARMA), sem identificar motorista ou veículo utilizado para transportar as mercadorias, o que dificulta averiguar por meio do transportador se efetivamente conduziu as mercadorias objeto da autuação.

Também, na maioria das notas fiscais, há indicação de que as mercadorias seriam entregues por “despacho por transbordo da filial Salvador – BA, Inscr. Est.: 64.250.907”. Isso denota que as mercadorias deveriam ser transportadas até a filial da PROFARMA localizada em Salvador e depois reenviada ao destinatário. Porém, não há comprovação de que as vias tenham sido coletadas pelo sistema CFAMT, o que comprovaria a entrada da mercadoria no território deste Estado.

A declaração do emitente, (fls. 501/504), não tem força para provar, de modo inequívoco, as operações mercantis que ensejariam a legítima cobrança do imposto por antecipação tributária, uma vez que designou números de documentos fiscais, duplicatas, vencimentos, valores e datas de pagamento, mas não trouxe qualquer documento, nem mesmo em cópias reprográficas.

Assim, considerando que as multicitadas notas fiscais foram coletadas nos estabelecimentos dos emitentes, situados em outras unidades da Federação, não existindo provas ou certeza nos autos quanto ao ingresso das mercadorias no território deste Estado e não havendo como determinar, com segurança, a infração imputada ao sujeito passivo, mostra-se eivada do vício de nulidade a autuação.

Represento à autoridade competente para que renove a ação fiscal, desta feita sem os vícios ora apontados.

Com relação à alegação de que a multa deveria ser tipificada na alínea “f” e não da alínea “d” do art. 42, II, da Lei nº 7.014/96, com a declaração de nulidade perde seu efeito, entretanto a tipificação está correta que se aplica “quando o imposto não for recolhido por antecipação”.

Voto pela NULIDADE do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **NULO** o Auto de Infração **273307.0024/08-3**, lavrado contra **R. F. SANTOS COMERCIAL DE MEDICAMENTOS LTDA**.

Esta Junta recorre de ofício desta decisão, para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art. 169, inciso I, alínea “a”, item 01 do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 7.851/00, com efeitos a partir de 10/10/00.

Sala das Sessões do CONSEF, 16 de novembro de 2010.

EDUARDO RAMOS DE SANTANA – PRESIDENTE/RELATOR

FERNANDO ANTÔNIO BRITO DE ARAÚJO – JULGADOR

PAULO DANILO REIS LOPES – JULGADOR